

Câmara Municipal de Pontal do Para

Mensagem Nº: —∞—

Processo Nº: 259/06

Ante Projeto: 043/06

Emenda: "Dis põi sobre o ensino de "capoeira" nas e
da Rede Pública municipal".

Iniciativa do: Ver. Márcio Luiz Gonçalves.

Apresentado em 29 / 03 / 06

Obs.: —∞—

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1	
URBANISMO I.M	2 »	
	1	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1	
	2 »	

OBS.: Projeto de lei nº 054/06.

lei municipal nº

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia 19 / 09 / 06

Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Discussão e Votação em 28 / 09 / 06.

Em Disc. e Votação a Redação Final em 03 / 10 / 06

Aprovado
e
Projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 04 de outubro de 2006.

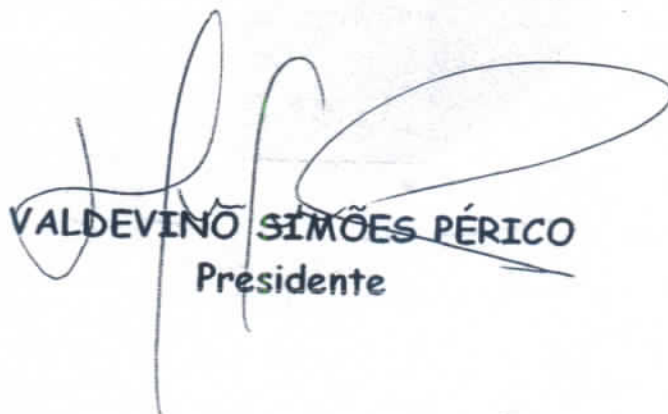
Ofício nº 044/06- 1L

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho á Vossa Excelência , **Projetos de Lei** sob os nºs **052,053 e 054/06** , autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município .

Sem mais o momento antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente ,



VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

EXMO. SR.

RUDISNEY GIMENES

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Solicitante

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ - OF. 044/06

Nº PROCESSO

5771/2006

Paraná /PR - Fone (41) 3455-8950

ENCAMINHA PROJETO DE LEI SOB Nºs 052,053 e 054 /06

Data Entrada
09/10/2006

Cod. Acesso Internet:

57712006109155428280

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 054/06

Súmula: "Dispõe sobre o ensino da "capoeira" nas escolas da Rede Pública Municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2.006, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art.1º - Em consonância ao art. 59 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do adolescente, fica instituído o ensino de iniciação teórica e prática do esporte modalidade "Capoeira" nas escolas da rede pública municipal.

Parágrafo único. A disciplina de que trata o "caput" deste artigo terá caráter extracurricular, e será inserida na prática das atividades de educação física.

Art.2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de (60) sessenta dias contatos de sua publicação.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "Profº Getúlio Serafim do Nascimento", em 04 de outubro de 2006.



VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO

Processo Nº 259/06

Data: 29/08/06

Hora: 15:30 hrs

Resp: [assinatura]

PROPOSIÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI N.º 043 /2006

O Vereador **MÁRCIO LUIZ GONÇALVES**, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara a seguinte Proposição.

Súmula: "Dispõe sobre o ensino da "capoeira" nas escolas da Rede Pública Municipal."

Art. 1º Em consonância ao art. 59 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do adolescente, fica instituído o ensino de iniciação teórica e prática do esporte modalidade "Capoeira nas escolas da rede pública municipal.

Parágrafo único. A disciplina de que trata o "caput" deste artigo terá caráter extracurricular, e será inserida na prática das atividades de educação física.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de (60) sessenta dias contatos de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 2006.

[assinatura]

Márcio Luiz Gonçalves
Vereador

Câmara Municipal de Pontal do Par

Mensagem Nº: 00

Processo Nº: 328/06

Ante Projeto: Veto total do

Emenda: Dispõe sobre o ensino da 'Capoeira' nas escolas de Recreio Municipal

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 31 / 10 / 2006

Obs.: 00

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »
	1
FINANÇAS O.F.	2 »
	1
URBANISMO I.M	2 »
	1
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »
	1

OBS.: Projeto de Lei nº 054/06

Lei Promulgada nº

Rejeitado o Projeto

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia 07 / 11 / 06.

Em Discussão e Votação a Emenda em ____ / ____ / ____

Em Discussão e Votação Única 21 / 11 / 06

Em 1ª Discussão e Votação em ____ / ____ / ____

Em Disc. e Votação a Redação Final em ____ / ____ / ____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

FOLHA DE ESCRUTINAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 054/06
DATA- 14/11/2006

(5) VOTOS A FAVOR
(4) VOTOS CONTRA
(-) BRANCOS
(-) NULOS



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997

SESSÕES :

- 1- ORDEM DO DIA
- 2- MENSAGEM PREFEITURAIS
- 3- COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES ;
- 4- EXPEDIENTES RECEBIDOS
- 5- ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6- ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA ;

DIÁRIO Nº :059/06

HORA: 15:00

DATA :03/11/06

ELABORAÇÃO :ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

03/11/06 ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª LEGISLATURA DO 4º PERÍODO DA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA.

FIGURA EM PAUTA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 052/06.

“ Autoriza a instituição do programa Vale –Refeição e dá outras providências”

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/06.

“ Autoriza a isentar de taxas a construção e atualização de projetos de edificação para residências de até 60 m²”

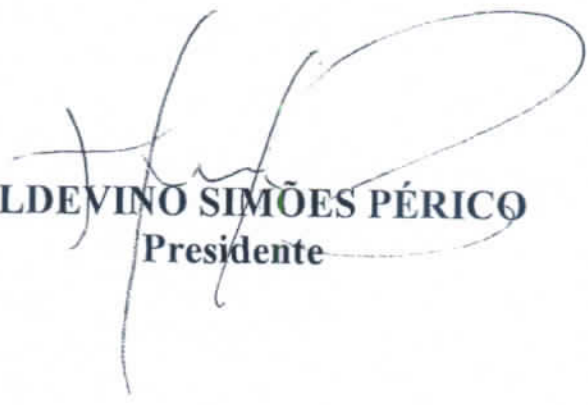
Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/06.

“Dispõe sobre o ensino da “capoeira” nas escolas da rede Pública Municipal”

PUBLICAÇÃO

- Mensagem nº 49/06
- Mensagem nº 50/06

Gabinete da Presidência, em 03 de novembro de 2006


VALDEVINO SIMÕES PÉRIGO
Presidente

Pontal do Paraná, 30 de outubro de 2006.

Ofício nº 361/2006-GAB

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO

Processo Nº 328/06

Data: 31 / 10 / 06

Hora: 14:37

Resp.: Simone

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Venho através deste, respeitosa e tempestivamente, com fundamento nos arts. 51, § 1º, e 67, VI, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 054/06, que "Dispõe sobre o ensino da 'capoeira' nas escolas da Rede Pública Municipal", pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei nº 054/06, apesar de, no mérito, merecer elogios, é inconstitucional, pelos seguintes fundamentos.

O projeto, ao instituir o ensino de iniciação teórica e prática da capoeira, nas escolas da rede pública municipal, impõe novas atribuições à Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com o art. 46, III, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal".

A iniciativa reservada tem por escopo concretizar o princípio fundamental da separação dos Poderes.

Importante ressaltar, também, que as regras instituídas na Constituição do Estado do Paraná aplicam-se ao Município, em razão do princípio da simetria, previsto nos arts. 25, da CF/88, 4º, da CE/89, e 1º, da LOM.

O princípio da simetria constitucional decorre do princípio federativo e da igualdade constitucional dos entes federados e significa que, "ressalvadas as exceções constitucionais, as mesmas regras e princípios aplicáveis à União, como ente federado, serão observadas necessariamente pelos demais entes, desde que não haja razão jurídica ou política para discriminar." (PEDRA, Anderson Sant'Ana. Possibilidade de edição de medidas provisórias pelos Municípios. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em: 16 out. 2006.)

Excelentíssimo Senhor
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



Portanto, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se aos Estados as mesmas regras previstas na Constituição Federal para a União, e, aos Municípios, as mesmas regras previstas na Constituição Federal para a União e na Constituição Estadual para o Estado.

Desta forma, obedecendo ao princípio da simetria, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa de leis que, na esfera federal e estadual, são de iniciativa reservada ao Presidente da República e ao Governador, respectivamente.

Assim, o projeto de lei em questão, em virtude de ser de iniciativa do Poder Legislativo, padece de insanável vício formal de inconstitucionalidade, pois descumpre cláusula da iniciativa privativa (art. 46, III, LOM; art. 66, IV, CE/89), o que representa invasão de competência reservada ao Poder Executivo, e viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 9º, LOM; art. 7º, CE/89). Desobedece, ainda, às regras contidas nos arts. 67, V, da LOM, e 87, VI, da CE/89.

Pelo exposto, veto totalmente o Projeto de Lei nº 054/06.

Aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada estima e distinguida consideração.



RUDISNEY GIMENES
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná